



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACÓRDÃO N°.

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO, N°. 0000148-07.2011.8.14.0116

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
OURILÂNDIA DO NORTE

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE OUTRA COMARCA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS
CARVALHO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS
SANTOS

EMENTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO REQUERIDO PELO
MAGISTRADO – PARCIALIDADE DOS JURADOS – NECESSIDADE DE
DESLOCAR-SE O JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI – PLEITO PROCEDENTE
– PROCESSO DESAFORADO PARA COMARCA DE REDENÇÃO.

1. O magistrado requerente, ingressou com o presente pedido de desaforamento, ao argumento de que há dúvidas sobre a imparcialidade do corpo de jurados, por ter o crime sido cometido por acusados bastante influentes na região de Ourilândia do Norte, Tucumã, Xinguara, Rio Maria e São Félix, municípios com os quais possuem laços de parentesco, amizade e influência junto aos integrantes da comunidade.

2. No caso em tela, a pretensa imparcialidade resta comprometida, tendo em vista que os referidos Municípios encontram-se ligados com os parentes dos acusados, gerando a possibilidade de comprometer a votação do Conselho de Sentença.

3. Pedido de desaforamento conhecido e julgado procedente, para desaforar o julgamento para o Município de Rendenção. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E JULGAR PROCEDENTE o pedido de Desaforamento, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora. A sessão fora presidida pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.
Belém, 29 de maio de 2017.

DESEMBARGADORA Maria de NAZARÉ Silva GOUVEIA dos Santos
RELATORA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO, N°. 0000148-07.2011.8.14.0116

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE



OURILÂNDIA DO NORTE

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE OUTRA COMARCA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS
CARVALHO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS
SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE DESAFORAMENTO, interposto pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE, com fundamento no artigo 427, do Código de Processo Penal, visando que o processo crime n°. 0000148-07.2011.8.14.0116, que tramita perante a Vara Única de Ourilândia do Norte, passe a ser julgado pelo Tribunal do Júri de outra Comarca.

Narram os autos que no dia 09 de outubro de 2010, os ora denunciados Pedro Vitorio da Silva e Laudair Siqueira Mello, juntamente com outras duas pessoas, invadiram a Chácara Serra Azul, localizada na Região denominada Cunha da Fazenda Campos Altos, ocasião em que ceifaram a vida de Aldeir Lima Neto, sendo pronunciados pelo crime previsto no artigo 121, §2º, IV, do Código Penal.

O magistrado requereu o pedido de Desaforamento (fls. 463/465), aduzindo que o pronunciado Pedro Vitorio da Silva é irmão da companheira do atual Prefeito de Tucumã, liderança política da região, comerciante e fazendeiro, fato que compromete diretamente o Município de Ourilândia do Norte, assim em virtude dos laços estreitos entre as referidas localidades, onde o parentescos, amizade e influência que os pronunciados possuem com os integrantes da comunidade, comprometem a imparcialidade do Conselho de Sentença.

Entende o Magistrado que a expressão e influência que possui a família dos réus, atingem também as comarcas vizinhas de Xinguara, Tucumã, Rio Maria e São Félix.

Pelos motivos expostos, requer o Juízo de piso, que o julgamento seja desaforado da Comarca de Ourilândia do Norte, nos termos do artigo 427, do Código de Processo Penal, exceto para as Comarcas vizinhas já mencionadas.

O Ministério Público de 1º Grau, opina (fls.471/473) pelo Desaforamento do processo, em conformidade com a representação do Magistrado desta Comarca.

A Defesa Técnica (fls. 475/476) se manifestou de forma contrária ao pleito, alegando que não restou demonstrada a existência de dúvidas quanto à imparcialidade do júri, requerendo o indeferimento do pleito, para que o processo permaneça na referida Comarca.

Às fls. 585/587, a Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo deferimento do pedido de Desaforamento, a fim de que o julgamento do Processo n°. 0000148-07.2011.8.14.0116, dos acusados Pedro Vitorio da Silva e Laudair Siqueira Mello pelo Tribunal do Júri, seja desaforado para outra Comarca.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que, via de regra, o réu deve ser julgado na comarca onde se consumou a infração, atendendo ao princípio geral de competência em razão do lugar, sendo o desaforamento medida excepcionalíssima, que somente ocorre se o interesse da



ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado – inteligência do art. 427 do Código de Processo Penal.

No presente caso, o magistrado requerente, ingressou com o presente pedido de desaforamento, ao argumento de que a imparcialidade do corpo de jurados está comprometida, por ter o crime sido cometido por acusados bastante conhecidos na região de Ourilândia do Norte, Tucumã, Xinguara, Rio Maria e São Félix, municípios os quais possuem laços de parentesco, amizade e influência com os integrantes da comunidade, causando sérias dúvidas quanto à imparcialidade do Conselho de Sentença, prejudicando o julgamento.

É sabido que o desaforamento deve ocorrer quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri, por representação do juízo de 1º Grau, por comprometer a imparcialidade dos jurados, bem como o princípio constitucional do juiz natural, sendo, portanto, medida excepcional. No caso em tela, a imparcialidade resta comprometida, tendo em vista que os referidos Municípios encontram-se ligados com os parentes dos acusados, gerando possibilidade de comprometimento da votação pelo Conselho de Sentença.

No Código de Processo Penal Comentado, 14ª Edição, Editora Forense, Guilherme de Souza Nucci, leciona, que: (fls. 933/934)

89. Dúvida sobre a imparcialidade do júri: é questão delicada apurar esse requisito, pois as provas naturalmente são frágeis para apontar a parcialidade dos juízes leigos. Entretanto, é, dentre todos os motivos, em nosso atender, o principal, pois compromete, diretamente, o princípio constitucional do juiz natural. Não há possibilidade de haver um julgamento justo com um corpo de jurados parcial. Tal situação pode dar-se quando a cidade for muito pequena e o crime tenha sido gravíssimo, levando à comoção geral, de modo que o caso vem sendo discutido em todos os setores da sociedade muito antes do julgamento ocorrer. Dificilmente, nessa hipótese, havia um Conselho de Sentença imparcial, seja para condenar, seja para absolver, visto que a tendência a uma postura ou outra já estará consolidada há muito tempo. Confira-se: (...) TJPR: Desaforamento. Pedido formulado pelo réu. Alegação de que sua família é tradicional e formada por políticos na região, podendo por rixas políticas, os jurados serem imparciais. Precedentes STJ. Recurso conhecido e deferido (Desaforamento 0581512-3 – PR, 1ª CC., rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, 09.07.2009, v.u.)

Assim é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - POSTULAÇÃO FORMULADO PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PA - PROCEDÊNCIA - INTERESSES POLÍTICOS ENVOLVIDOS NO CASO E INFLUÊNCIA DA VÍTIMA E DOS RÉUS NA REGIÃO - GARANTIA DE IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA - PEDIDO DEFERIDO - UNANIMIDADE. 1. PEDIDO FORMULADO PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PA - O pedido foi realizado pelo Juízo, em decorrência da influência exercida pelos envolvidos, tanto pela vítima à época, que na ocasião de seu óbito, estava em campanha eleitoral, quanto pelos réus, que são empresários, políticos e fazendeiros. 2. GARANTIA DE IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA - O Júri local, pode não está isento de ânimos, seja pela influência social e econômica dos réus, seja



pelos laços políticos oriundos dos envolvidos na pequena região. Portanto, diante de tais condições, um Conselho de Sentença formado por moradores locais, dificilmente agirá com imparcialidade, sabendo que poderá sofrer represálias ou auferir benefícios.

(2016.02953429-44, 162.447, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-07-25, Publicado em 2016-07-26)

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. PROGRAMA DE RÁDIO CONVOCANDO A POPULAÇÃO PARA COMPARECER AO JULGAMENTO. RISCO DE EXALTAÇÃO DE ÂNIMOS. RADIALISTA COM PARENTES QUE PODEM COMPOR O CONSELHO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE NA FORMAÇÃO DO JÚRI. DESAFORAMENTO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Deve ser acolhida a pretensão do magistrado para desaforar o julgamento, quando existir dúvida acerca da imparcialidade do júri. In casu, observou-se que um radialista da cidade estava convocando a população para comparecer ao julgamento e pedir justiça, o que poderia exaltar o ânimo das pessoas. Risco de garantia da ordem pública. 2. Ademais, o radialista que veiculou a convocação tem parentes que podem vir a compor o conselho de sentença, estando desenhado o risco quanto à imparcialidade dos jurados. 3. Pedido conhecido e deferido, para que o julgamento seja desaforado da comarca de Vigia para a Comarca de Belém, nos termos do voto da Desa. Relatora.

(2015.04310431-80, 153.458, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2015-11-09, Publicado em 2015-11-17)

PEDIDO DE DESAFORAMENTO INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO JÚRI TRANSFERÊNCIA DO JULGAMENTO PARA CAPITAL DO ESTADO - PEDIDO DEFERIDO DECISÃO UNÂNIME. I - Com efeito, é regra presente do direito processual penal brasileiro que a competência é determinada pelo lugar da consumação do delito praticado, consoante regra contida no art. 70 do CPP. Assim, o desaforamento é instituto excepcional, sendo imprescindível para o seu deferimento, a incidência de um dos seus pressupostos específicos do art. 427, do CPP, os quais são: risco para o julgamento, seja no tocante à parcialidade do júri, seja quanto à segurança do acusado. II - Verifica-se que tais circunstâncias autorizam, sem sombra de dúvidas, o deslocamento da realização do julgamento do acusado Comarca Contígua, em resguardo à ordem pública e imparcialidade dos jurados, pois a influência que os réus exercem gera temor à população e fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados. III - Desta forma, entendo cabível e recomendável o desaforamento, a fim de que o julgamento pelo Tribunal do Júri seja deslocado para outra cidade, onde não existam os mesmos motivos que ensejaram o acolhimento do pedido, nos termos do art. 427, do CPP, definindo a Comarca de Belém para a realização do Tribunal do Júri. IV - Pedido deferido. Decisão unânime.

(2015.02192845-17, 147.584, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2015-06-22, Publicado em 2015-06-24)



Portanto, é evidente, que se mantido o julgamento pelo Tribunal do Júri na Comarca de Ourilândia do Norte ou nas cidades vizinhas, em que os pronunciados são conhecidos e possuem influência, deve o processo ser desaforado para ser julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Redenção.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do pedido de desaforamento e julgo-lhe procedente, para desaforar o julgamento para a Comarca de Redenção.

É como voto.

Belém, 29 de maio de 2017.

DESEMBARGADORA Maria de NAZARÉ Silva GOUVEIA dos Santos
RELATORA